

declarado contumaz, em 10 de Fevereiro de 2005, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos posteriores do processo até à sua apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal; a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração, e a proibição de o mesmo obter ou renovar quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades ou repartições públicas e, designadamente o bilhete de identidade, passaporte e carta de condução.

11 de Fevereiro de 2005. — O Juiz de Direito, *Paulo Jorge M. Rodrigues*. — O Oficial de Justiça, *Amadeu José Couteiro de Moura*.

Aviso de contumácia n.º 3544/2005 — AP. — O Dr. Paulo Jorge M. Rodrigues, juiz de direito do 3.º Juízo Criminal do Tribunal da Comarca de Guimarães, faz saber que no processo sumário (artigo 381.º do Código de Processo Penal) n.º 151/01.4GTBRG, pendente neste Tribunal contra o arguido Manuel Isaac Correia da Silva Neiva, filho de António de Neiva e de Rosa Madalena Correia da Silva, de nacionalidade portuguesa, nascido em 30 de Maio de 1970, casado, titular do bilhete de identidade n.º 9677984, com domicílio no Alto de Ribeira, Estrada Nacional n.º 105, 900, Lordelo, 4815-000 Guimarães, o qual se encontrava por sentença proferida em 9 de Abril de 2001 condenado na pena de 120 dias de multa à taxa diária de 400\$, o que perfaz o tal de 48 000\$ pela prática de um crime de condução sem habilitação legal, previsto e punido pelo artigo 3.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 2/98, de 3 de Janeiro, por despacho de 17 de Fevereiro de 2005, proferido nos autos supra referidos, foi dada por finda a contumácia, com cessação desta a partir daquela data, nos termos do artigo 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, por ter procedido ao pagamento da multa em que foi condenado.

21 de Fevereiro de 2005. — O Juiz de Direito, *Paulo Jorge M. Rodrigues*. — O Oficial de Justiça, *Matos Branco*.

TRIBUNAL DA COMARCA DA HORTA

Aviso de contumácia n.º 3545/2005 — AP. — A Dr.ª Patrícia Pedreiras, juíza de direito da Secção Única do Tribunal da Comarca da Horta, faz saber que no processo comum (tribunal colectivo), n.º 36/00.1PEHRT, pendente neste Tribunal, contra o arguido Aires Manuel Santos Ferreira, filho de Mário Agostinho Ferreira e de Maria Salomé Santos Duarte, natural de Santa Cruz das Flores, de nacionalidade portuguesa, nascido em 24 de Julho de 1957, solteiro, titular do bilhete de identidade n.º 6844237 emitido em 11 de Fevereiro de 1999, por Angra do Heroísmo, com último domicílio em Porto Pim, Horta, 9900-000 Horta, por se encontrar acusado da prática de um crime de furto simples, previsto e punido pelo artigo 203.º, n.º 1, do Código Penal, e de quatro crimes de furto qualificado, previsto e punido pelo artigo 204.º do Código Penal, n.º 2, alíneas e) e f), do Código Penal, praticados em 18 e 22 de Junho de 2000 e 20 ou 21 e 31 de Agosto de 2000, foi o mesmo declarado contumaz, em 25 de Janeiro de 2005, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos posteriores do processo até à sua apresentação ou detenção, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, e, ainda, o arresto da totalidade ou em parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3, do referido diploma legal.

3 de Fevereiro de 2005. — A Juíza de Direito, *Patrícia Pedreiras*. — A Oficial de Justiça, *Fátima Silveira*.

Aviso de contumácia n.º 3546/2005 — AP. — A Dr.ª Patrícia Pedreiras, juíza de direito da Secção Única do Tribunal da Comarca da Horta, faz saber que no processo comum (tribunal singular) n.º 4/00.3TBHRT, pendente neste Tribunal contra o arguido Daciél João Machado Cordeiro, filho de Carlos de Sousa Cordeiro e de Maria Clotilde Machado Cordeiro, natural de Feteiras, Ponta Delgada, de nacionalidade portuguesa, nascido em 10 de Julho de 1966, solteiro, titular do bilhete de identidade n.º 9338136, com domicílio no lugar das Hortas, Aeroporto, 9580-000 Vila do Porto, por se encontrar acusado da prática do crime de furto simples, previsto e punido pelo artigo 203.º do Código Penal, praticado em 11 de Abril de 1998, por

despacho de 24 de Janeiro de 2005, proferido nos autos supra referidos, foi dada por finda a contumácia, com cessação desta a partir daquela data, nos termos do artigo 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, por apresentação.

7 de Fevereiro de 2005. — A Juíza de Direito, *Patrícia Pedreiras*. — A Oficial de Justiça, *Fátima Silveira*.

Aviso de contumácia n.º 3547/2005 — AP. — A Dr.ª Patrícia Pedreiras, juíza de direito da Secção Única do Tribunal da Comarca da Horta, faz saber que no processo abreviado n.º 88/00.4PTHRT, pendente neste Tribunal, contra o arguido Paulo Jorge Fonseca Horta, filho de João do Nascimento Horta e de Maria da Encarnação Fonseca Salas, natural de São Sebastião da Pedreira, Lisboa, de nacionalidade portuguesa, nascido em 17 de Agosto de 1969, divorciado, titular do bilhete de identidade n.º 10451281, com domicílio na Rua de Maria José da Guia, 13, 2.º A, Lumiar, 1750-358 Lisboa, por se encontrar acusado da prática de um crime de condução de veículo em estado de embriaguez, previsto e punido pelo artigo 292.º, do Código Penal, praticado em 7 de Dezembro de 2000, de um crime de desobediência qualificada, previsto e punido pelo artigo 348.º, n.º 2 do Código Penal, praticado em 8 de Dezembro de 2000 e de dois crimes de desobediência, previstos e punidos pelo artigo 348.º do Código Penal, praticados em 12 de Dezembro de 2000, foi o mesmo declarado contumaz, em 25 de Janeiro de 2005, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos posteriores do processo até à sua apresentação ou detenção, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, e, ainda, o arresto da totalidade ou em parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3, do referido diploma legal.

14 de Fevereiro de 2005. — A Juíza de Direito, *Patrícia Pedreiras*. — A Oficial de Justiça, *Fátima Silveira*.

Aviso de contumácia n.º 3548/2005 — AP. — A Dr.ª Patrícia Pedreiras, juíza de direito da Secção Única do Tribunal da Comarca da Horta, faz saber que no processo comum (tribunal singular), n.º 369/00.7PBHRT, pendente neste Tribunal, contra o arguido José António Rodrigues Vertentes, filho de Carlos Raposo Vertentes e de Maria Inês da Costa Rodrigues, natural de São José, Ponta Delgada, de nacionalidade portuguesa, nascido em 30 de Janeiro de 1973, solteiro, titular do bilhete de identidade n.º 10853389, com domicílio na Rua da Misericórdia, 20, Ponta Graça, 9680-000 Vila Franca do Campo, o qual se encontra indiciado da prática de um crime de ofensa à integridade física por negligência (em acidente de viação), previsto e punido pelo artigo 148.º, n.º 1, do Código Penal, praticado em 8 de Julho de 2000, foi o mesmo declarado contumaz, em 25 de Janeiro de 2005, nos termos dos artigos 335.º, 337.º e 476.º, todos do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos posteriores do processo até à sua apresentação ou detenção, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, e, ainda, o arresto da totalidade ou em parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3, do referido diploma legal.

14 de Fevereiro de 2005. — A Juíza de Direito, *Patrícia Pedreiras*. — A Oficial de Justiça, *Fátima Silveira*.

TRIBUNAL DA COMARCA DE IDANHA-A-NOVA

Aviso de contumácia n.º 3549/2005 — AP. — A Dr.ª Susana Achemann, juíza de direito da Secção Única do Tribunal da Comarca de Idanha-a-Nova, faz saber que no processo comum (tribunal singular) n.º 98/98.0TBIDN, pendente neste Tribunal contra o arguido Arlindo Manuel Esteves Ribeiro, filho de Arlindo Ribeiro e de Maria de Lurdes Esteves, natural de Idanha-a-Nova, Idanha-a-Nova, nascido em 3 de Março de 1971, solteiro, titular do bilhete de identidade n.º 10142592, com domicílio em c/ Munoz Grande, 12, Moraleja, Espanha, por se encontrar acusado da prática do crime de furto simples, previsto e punido pelo artigo 203.º do Código Penal, praticado em 1996, de um crime de violação de domicílio, previsto e punido